

Disciplina a concessão de acessos ao Sistema Elo.

A MINISTRA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 5º, VI, e 7º, I e III, da Res.-TSE nº 23.742, de 23 de maio de 2024, e art. 136 da Res.-TSE nº 23.659, de 26 de outubro de 2021., RESOLVE:

Art. 1º O acesso direto ao Sistema Elo é exclusivo a servidores e colaboradores da Justiça Eleitoral.

Art. 2º Na gestão dos acessos será adotado o sistema de autorizações do Tribunal Superior Eleitoral (Sistema Odin), pelo qual é possível a atribuição de perfis próprios a cada usuário.

Parágrafo único. O Sistema Elo contará com classificação de autorizações em perfis, de modo que se possa atribuir a cada servidor ou colaborador o acesso exclusivo às funcionalidades de que necessita para o exercício de suas atribuições.

Art. 3º Somente poderão ser habilitados como usuários do Sistema Elo servidores e colaboradores para os quais o acesso rotineiro a dados do cadastro eleitoral seja imprescindível ao exercício de suas atribuições ordinárias.

§ 1º A mera lotação de servidor ou colaborador em unidade cujas atribuições tangenciam o tratamento de dados do cadastro não autoriza sua habilitação ao Sistema Elo.

§ 2º Necessidades eventuais de acesso a dados do cadastro não legitimam a habilitação de servidor ou colaborador ao acesso ao Sistema Elo quando puderem ser supridas por consulta formal a pessoas habilitadas para o acesso em razão de suas atribuições permanentes.

§ 3º O cadastramento de autoridades judicícias para o acesso ao Sistema Elo observará os mesmos parâmetros previstos para servidores e colaboradores.

Art. 4º O prazo de validade das autorizações concedidas para acesso ao Sistema Elo não excederá a dois anos, devendo ser semestralmente verificado se subsistem os requisitos do art. 3º para permanência da validade da autorização.

Parágrafo único. As alterações de lotação de servidores ou colaboradores com acesso ao Sistema Elo deverão ser comunicadas ao gestor de autorizações, visando ao cancelamento da habilitação ou adequação do perfil, se for o caso.

Art. 5º Ficam as corregedorias regionais incumbidas de supervisionar a concessão de acessos ao Sistema Elo dentro dos tribunais regionais respectivos, visando à sua adequação às previsões deste provimento, bem como acompanhar a atividade no âmbito de sua jurisdição.

Publique-se.

Comunique-se e cumpra-se.

Brasília, 19 de novembro de 2025.

MINISTRA MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES

Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral

PROVIMENTO CGE Nº 5/2025

PUBLICAÇÃO EM : 25/11/2025

Disciplina o modelo de atendimento ao público para operações de alistamento, transferência e revisão eleitoral no período que antecede o fechamento do cadastro eleitoral.

A MINISTRA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 5º, VI, da Res.-TSE nº 23.742, de 23 de maio de 2024, RESOLVE:

Art. 1º O atendimento nos cartórios eleitorais e nas centrais de atendimento se fará de acordo com as orientações do tribunal regional eleitoral respectivo, observadas as previsões deste Provimento e as normas específicas editadas para cada pleito.

Art. 2º No centésimo quinquagésimo dia anterior à data do primeiro turno das eleições será suspenso o recebimento de solicitações de operações de alistamento, transferência e revisão eleitoral em todas as unidades da Justiça Eleitoral (fechamento do Cadastro Eleitoral).

Parágrafo único. A reabertura do cadastro eleitoral se dará após o processamento dos arquivos de justificativas e faltosos gerados pela urna eletrônica no segundo turno das eleições, observado o calendário definido em resolução específica do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º As unidades de atendimento da Justiça Eleitoral funcionarão nos horários pré-determinados pelo tribunal regional eleitoral respectivo.

Parágrafo único. Os tribunais regionais eleitorais, ao fixarem o horário previsto no *caput*, deverão observar os parâmetros legais e normativos, em especial os relativos à gestão de pessoal, inclusive para o atendimento do acréscimo de demanda no período que antecede o fechamento do cadastro.

Art. 4º Será garantido o atendimento a todas as pessoas que procurarem cartórios ou centrais de atendimento solicitando alistamento, revisão ou transferência até o último dia anterior ao fechamento do cadastro dentro do horário estipulado para funcionamento das unidades.

§ 1º As pessoas que procurarem cartórios ou centrais de atendimento nos termos do *caput* terão atendimento garantido, por meio de agendamento, nos dias subsequentes ao fechamento do cadastro.

§ 2º O atendimento diferido previsto no parágrafo anterior não poderá ultrapassar o prazo de 15 (quinze) dias corridos posteriores ao fechamento do cadastro.

§ 3º A autorização para atendimento diferido concedida ao eleitor ou alistando garantirá, única e tão somente, o direito de ser atendido nos dias agendados pela unidade de atendimento indicada.

Publique-se.

Comunique-se e cumpra-se.

Brasília, 19 de novembro de 2025.

MINISTRA MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES

Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral

ATOS DA DIRETORIA-GERAL

PORTRARIA

PORTARIA TSE N° 528 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

PUBLICAÇÃO EM : 25/11/2025

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das competências que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 116 do Regulamento Interno da Secretaria e tendo em vista o disposto no art. 51 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º A Portaria TSE nº 465, de 22 de outubro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
III- Diego Messina Felisbino;

IV - Marcela Maia de Araujo; e

V - Néria Claudina Alves de Oliveira Borges".

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL RICARDO DE OLIVEIRA PIAZZI